



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### PARECER SOBRE

### TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DE RADIODIFUSÃO SONORA DO "GRUPO DESPORTIVO DO ESTREITO (RÁDIO GIRÃO)" PARA A "SPN - SOCIEDADE PRODUTORA DE NOTÍCIAS, L.DA"

(Aprovado na reunião plenária de 3.JUN.98)

1. Em 25 de Maio de 1998, foi recebido, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um ofício do Instituto da Comunicação Social remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para emissão de parecer nos termos do disposto no artigo 4º, nº1, alínea g) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

2. Foram analisados os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento e que são:

2.1 - Da entidade transmitente, "Grupo Desportivo do Estreito", de Câmara de Lobos:

- a) Requerimento para autorização do transmissão do alvará;
- b) Cópia da acta do reunião do órgão social que autorizou a transmissão do alvará;
- c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente, "SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Limitada":

- a) Cópia da escritura de constituição de sociedade e respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão

13764



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

nos termos do artigo 3º, nº 1, do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio;

- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.

**3.** Do estudo destes elementos, concluiu a Alta Autoridade que:

**3.1** - O "Grupo Desportivo do Estreito" - Rádio Girão, que deseja transmitir o seu alvará para a "SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Limitada", detém esse documento desde 6 de Março de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de três anos antes da sua transmissão.

**3.2** - A "SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Limitada" é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado para o exercício da actividade de radiodifusão.

**3.3** - A "SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Limitada" não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando assim o preceituado no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97.

**3.4** - "SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Limitada" propõe-se emitir 24 horas por dia, seguindo uma programação com espaços informativos, culturais, recreativos, desportivos e de publicidade.

De acordo com a sua pormenorizada grelha, estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 4º do já citado Decreto-Lei nº 130/97, bem como os números 1 e 2 do artigo 12º B da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

**3.5** - A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e o respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.

**3.6** - De acordo com o Estatuto Editorial apresentado, a rádio da entidade adquirente *"privilegia a informação, que pretende isenta, rigorosa, submetida aos princípios deontológicos que orientam o jornalismo. ...*



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*Procurará ser auto-sustentável financeiramente, sem dependências de outras entidades que lhe coarctem a sua autonomia editorial.*

*"Terá como critério editorial a opção por temas que interessem à comunidade madeirense, tanto ao nível social como cultural, político, económico, desportivo ou outro.*

*"... terá em conta as possibilidades que a tecnologia oferece, de modo a fazer com que a informação regional chegue a todos quantos por ela se interessarem..."*

Entende-se ser, assim, respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite (nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97). O seu estatuto editorial respeita o estipulado no nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97, já citada.


**3.7** - Pelo que respeita ao estudo economico-financeiro apresentado, trata-se de um documento com características suficientes para viabilizar o parecer favorável desta Alta Autoridade.

**3.8** - Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transferência do alvará de radiodifusão sonora do "Grupo Desportivo do Estreito - Rádio Girão" a favor da "SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Limitada", delibera, no âmbito do artigo 4º, nº 1, alínea g) da Lei 15/90, de 30 de Junho, e nos termos do preceituado no Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, dar-lhe parecer favorável.

***Aprovado por unanimidade, com votos de Alberto de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 3 de Junho de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

ICA

13571